

1. **Processo n.:** PCP-16/00075182
2. **Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2015
3. **Responsável:** Ademir José Gasparini
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Xanxerê
5. **Unidade Técnica:** DMU
6. **Parecer Prévio n.:** 0243/2016

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Xanxerê, relativas ao exercício de 2015, com as seguintes ressalvas:

6.1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.362.492,28, representando 1,41% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.1.1 e 3.1 do Relatório DMU). Registra-se que tal restrição não conduz à proposta de rejeição das contas pelo fato de que existia um saldo a receber de R\$ 2.110.117,83, correspondente a recursos de convênios que não ingressaram no exercício em exame, mas constituíram o fundamento para o empenhamento de despesas e inscrição em restos a pagar;

6.1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.592.243,98, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 2,69% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 96.336.851,41), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.1.2 e 4.2 do **Relatório DMU n. 3068/2016**). Registra-se que tal situação deve ser conjugada com o fato de existir um saldo a receber de R\$ 2.110.117,83, correspondente a recursos de convênios que não ingressaram no exercício em exame, mas constituíram o fundamento para o empenhamento de despesas e inscrição em restos a pagar.

6.2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção da seguinte deficiência apontada no Relatório DMU:

6.2.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 49.618.556,73, representando 54,87% da Receita Corrente Líquida (R\$ 90.435.332,72), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria

gastos da ordem de R\$ 48.835.079,67, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 783.477,06 ou 0,87%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 da citada Lei (itens 1.2.1.4 e 5.3.2 do Relatório DMU);

6.2.2. Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do FUNDEB no exercício em análise sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 59.763,82, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.4 do Relatório DMU);

6.2.3. Despesas empenhadas e liquidadas com a Especificação da Fonte de Recursos do Fundeb (R\$ 12.797.059,52) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 12.697.403,64), na ordem de R\$ 99.655,88, em desacordo com os arts. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (itens 1.2.1.5 e 5.2.2, Quadro 15, do Relatório DMU);

6.2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Xanxerê.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 3068/2016** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Xanxerê.

7. Ata n.: 83/2016

8. Data da Sessão: 12/12/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC